

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 022.729/2010-0 [Aposos: TC 009.844/2015-5, TC 009.843/2015-9, TC 009.842/2015-2]

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Marajá do Sena - MA

Responsáveis: Brilhantes Construções Ltda. (03.820.017/0001-83);

Luís Abreu Cordeiro (020.226.803-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FUNASA E A MUNICIPALIDADE PARA EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. DÉBITO INTEGRAL. MULTA. RECURSO DE REVISÃO DA EMPRESA CONTRATADA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A RECORRENTE RECEBEU OS RECURSOS DO CONVÊNIO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Brilhantes Construções Ltda. (peça 52), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 5113/2014-1ª Câmara (peça 24), que apresenta o seguinte teor, *in verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Luís Abreu Cordeiro e da Brilhantes Construções Ltda., condenando-os solidariamente a pagar o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 31/7/2001 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.2. aplicar aos responsáveis Luís Abreu Cordeiro e Brilhantes Construções Ltda., individualmente, multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

2. Referido *decisum* foi proferido em tomada de contas especial instaurada inicialmente contra Luiz Abreu Cordeiro, ex-prefeito de Marajá do Sena/MA, em razão do não atingimento dos objetivos do Convênio 2.153/2000 (Siafi 416275), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a municipalidade com vistas à implantação de melhorias sanitárias domiciliares e uma oficina de saneamento. Para tanto, foram repassados R\$ 120.000,00 em recursos federais.

3. Dos 73 módulos sanitários previstos, apenas 37 foram iniciados, sem que restassem concluídos. Tampouco a oficina de saneamento foi construída integralmente, razão pela qual a Funasa considerou como zero o percentual aproveitável do objeto do convênio.

4. A empresa contratada para executar os serviços foi considerada responsável em solidariedade ao ex-alcaide. Citados, sendo a citação da empresa Brilhantes por edital, os responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram o valor devido. Assim, em face da revelia e das provas nos autos, suas contas foram julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito integral e de multa, com fundamento nos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput; e 57 da Lei n. 8.443/1992.

5. Em despacho à peça 58, acompanhando o entendimento da Secretaria de Recursos (Serur) (peça 55), conheci do presente recurso, sem efeito suspensivo.

6. Quanto ao mérito, transcrevo a instrução que examinou o pedido do recorrente, de autoria da Serur (peça 59), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 60 e 61):

“MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se houve ausência de notificação da empresa ensejadora de nulidade do acórdão recorrido (item 5);

b) se resta comprovada a falsificação da assinatura do representante legal da empresa recorrente (item 6);

c) se procede a alegação de que a empresa recorrente não se beneficiou com os recursos (item 7).

5. Preliminar – nulidade – ausência de notificação

5.1. A recorrente alega nulidade da decisão, em razão de não ter sido citada. Nesse sentido, aduz que:

a) a recorrente nunca foi notificada pelo Tribunal de Contas da União acerca desse processo de contas que lá tramitava sem seu conhecimento, tendo-a como responsável; (peça 52, p. 1)

b) este Tribunal não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para citar o recorrente; (peça 52, p. 2)

c) a citação por via editalícia é medida extrema, quando esgotadas todas as medidas de citação pelos meios ordinários; (peça 52, p. 3)

d) as tentativas de citação, antes do julgamento, efetuadas no endereço da empresa recorrente (em São Luís/MA), foram devolvidas ao TCU com a tarja “ausente”, e não “desconhecido” (peças 12 e 15); (peça 52, p. 3)

e) posteriormente, sem que se tentasse localizar o endereço de seu responsável em banco de dados oficiais (peça 17), o que se mostrou mais tarde ser viável, promoveram a citação por via editalícia (peça 18);

f) o Tribunal não tomou nenhuma medida efetiva para localizar o responsável pela empresa após ter recebido a devolução das correspondências com a tarja “ausente”; (peça 52, p. 4)

g) somente após o julgamento pela Corte é que buscaram o endereço do responsável em banco de dados oficiais para notificá-lo da decisão; (peça 52, p. 4)

h) assim, em nome dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o acórdão recorrido deve ser anulado com relação à empresa recorrente, em razão de citação ineficiente por parte do Tribunal para que ela procedesse a sua defesa; (peça 52, p. 4)

i) trata-se de nulidade absoluta, não havendo como se convalidar os atos posteriores à citação, como prevê o artigo 172 do Regimento Interno/TCU. (peça 52, p. 4)

Análise

5.2. Tal como alegado, após sucessivas tentativas frustradas de citar a empresa recorrente em seu endereço (peças 12 e 14; 15 e 16), tendo o AR sido devolvido pelos Correios com a informação “ausente”, foi então promovida a citação por edital (peça 18).

5.3. Mas ao contrário do alegado, a notificação da decisão também se deu por via editalícia (peça 45), após tentativa frustrada de notificar a empresa ora recorrente, ocasião em que foi lavrado “termo de entrega de notificação” com as seguintes informações (peça 37):

- “em visita realizada à Rua 12, n. 09 – Qd. 26 - Residencial Primavera - Cohatrac - CEP 65.052-000 - São Luís/MA, oficialmente cadastrada no banco de dados da Receita Federal do Brasil como endereço da empresa Brilhantes Construções Ltda. (CNPJ: 03.820.017/0001-83), representada pelo Sr. OSVALDO MOREIRA AGUIAR (CPF 175.447.693-72), Representante legal, com vistas a entregar o Ofício de Notificação n. 3530/2014-TCU/SECEX-MA, de 01/12/2014, referente ao Processo TC 022.729/2010-0, e a verificar sua existência física, constatei o seguinte”;
- “o logradouro existe”;
- “a empresa mudou-se”;
- “a Notificação não foi entregue”;
- “A visita foi realizada no dia 19 de dezembro de 2014, às 15:34 horas”.

5.4. Não há reparos a fazer no procedimento adotado por este Tribunal, o qual seguiu o estabelecido no artigo

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

5.5. Ora, a própria recorrente admite a correção do endereço para o qual foi encaminhado o ofício de citação. Foram feitas ao todo seis tentativas de entrega pelos Correios (30/8, 31/8 e 3/9/2012 – cf. peça 14; 28/9, 1º/10/2012 – cf. peça 16), retornando com a informação “ausente”. Somente após este procedimento é que se procedeu à citação por edital (peça 18).

5.6. Desse modo, não era exigível conduta diversa por deste Tribunal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa e por isso nulidade processual.

5.7. Nesse sentido, deve-se rejeitar a preliminar.

6. Falsificação da assinatura do representante legal da empresa recorrente

6.1. A empresa recorrente alega falsidade das assinaturas apostas nos documentos que comprovariam a participação da empresa na licitação. Nesse sentido, aduz que:

- a) a recorrente nunca participou de nenhuma licitação, nem contratou com o Município de Marajá do Sena/MA; (peça 52, p. 1)
- b) a recorrente nunca foi contratada por aquele município; (peça 52, p. 4)
- c) a recorrente nunca recebeu qualquer recurso daquele município; (peça 52, p. 4)
- d) a assinatura apostada na ata de licitação é falsa, pois não foi feita pelo representante da recorrente (peça 4, p. 23-24); (peça 52, p. 5)
- e) a assinatura apostada no contrato é falsa, pois não foi feita pelo representante da recorrente (peça 4, p. 28-30); (peça 52, p. 5)
- f) a assinatura apostada nos recibos é falsa, pois não foi feita pelo representante da recorrente (peça 4, p. 43-48); (peça 52, p. 5)
- g) assim, todos os documentos que envolvem a licitação, a contratação e os pagamentos tiveram a assinatura do responsável falsificada; (peça 52, p. 5)
- h) as próprias notas fiscais não foram emitidas pelo responsável; (peça 52, p. 5)
- i) trata-se de falsificação grosseira por parte da Administração municipal, que forjou a participação da empresa recorrente em procedimentos de licitação e contratação para desviar recursos públicos; (peça 52, p. 5)

Análise

6.2. Pelos elementos dos autos, não há como firmar juízo categórico a respeito da autenticidade/falsidade das assinaturas referidas pela recorrente.

6.3. Entretanto, comparando-se a assinatura aposta no contrato de constituição da empresa ora recorrente (peça 4, p. 33) e no recurso (peça 52, p. 7 e 8) com a firmada nos documentos relativos à licitação (peça 4, p. 24, 30) e nos recibos (peça 4, p. 43, 44, 45, 46, 47 e 48), percebe-se haver, à primeira vista, discrepâncias (sobretudo, mas não apenas, quanto à forma da letra “A” que inicia a palavra “Aguiar”), circunstância que denota a verossimilhança da alegação.

6.4. Não obstante, em vista da impossibilidade técnica de se avaliar a autenticidade das assinaturas alegadamente falsas, deve-se rejeitar a alegação.

7. Ausência de prova de que a recorrente foi beneficiária dos recursos

7.1. A recorrente alega que não se beneficiou com os recursos do convênio em questão. Nesse sentido, aduz que:

- a) não há nenhuma prova nos autos de que a empresa ora recorrente tenha sido a beneficiária dos recursos desviados; (peça 52, p. 5)
- b) não há nem mesmo um extrato bancário ou cópia de cheques que evidenciem depósitos em sua conta corrente; (peça 52, p. 5)
- c) conforme peça 3, p. 44-47, os recursos foram retirados da conta específica por meio de cheques avulsos, saques com recibos e pagamentos avulsos; (peça 52, p. 5)
- d) deveria este Tribunal ter requerido ao Banco do Brasil cópia desses cheques avulsos e desses saques com recibos para verificar os verdadeiros beneficiários dos pagamentos, de forma a expressar a busca pela verdade real ou material que deve nortear os processos no âmbito do Tribunal; (peça 52, p. 5)

Análise

7.2. Segundo os elementos dos autos, os recursos foram retirados da conta específica da seguinte forma:

Data		Valor (R\$)
3/8/2001	cheque	31.316,00
3/8/2001	cheque	35.483,00
3/8/2001	Saque	15.000,00
10/8/2001	Saque	35.000,00
16/8/2001	Pag. Diversos	5.000,00
3/9/2001	Saque	4.500,00
		126.299,00

7.3. Os documentos apresentados foram recibos (peça 4, p. 43-48) e uma nota fiscal (peça 4, p. 42).

7.4. Segundo esses elementos, aliados à alegação de falsidade dos documentos, verifica-se que, tal como alegado, não há comprovação de que os recursos tenham sido efetivamente transferidos à empresa ora recorrente.

7.5. A nota fiscal constante dos autos não tem qualquer identificação sobre quem a emitiu nem o atesto de efetivo recebimento dos valores ali discriminados.

7.6. Não há qualquer comprovação de que os recursos retirados da conta específica mediante saque tenha se destinado à empresa recorrente.

7.7. Também não constam dos autos os cheques que demonstrariam os reais beneficiários deles, não havendo, também nessa hipótese, comprovação de que os recursos tenham se destinado à empresa recorrente.

7.8. Ante o exposto, deve-se acolher a alegação.**CONCLUSÃO**

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) o procedimento deste Tribunal obedeceu o disposto no artigo 179 do Regimento Interno/TCU, justificando-se a citação por edital promovida por este Tribunal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa e por isso nulidade processual (item 5);
- b) pelos elementos dos autos, não há como firmar juízo categórico a respeito da autenticidade/falsidade das assinaturas referidas pelo recorrente (item 6);
- c) não há comprovação de que os recursos tenham sido efetivamente transferidos à empresa recorrente (item 7).

8.1. Assim, propõe-se **dar provimento** ao recurso, excluindo-se a responsabilidade da recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 32, inciso III, e 35, inciso II, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se a responsabilidade da empresa recorrente;
- b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.”

7. O representante do Ministério Público especializado, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, apresentou parecer anuindo com a proposta de encaminhamento acima (peça 62).

É o relatório.